Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 88/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14277/2014
PROTOCOLO	**:** 1531897
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	**:** SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS –TEMPESTIVIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, devidamente adjudicado e homologado.

A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata, com documentos enviados a fiscalização dentro do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 84/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2014, realizado pelo Município de Aquidauana, na gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 011/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 084/2014**, celebrada pelo **Município de Aquidauana MS**, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a locação futura de máquinas e veículos pesados para atender a Gerência Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme previsto na cláusula primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos dez dias do mês de julho de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.8).

Os preços registrados são fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Cláusula Sétima – 7.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça) e consignou pela irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Aduz no seguinte sentido:

> Analisados, constatamos que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Consta na Cláusula Primeira que o objeto da Ata de Registro de Preço perfaz "locação futura de máquinas e veículos pesados para atender a Gerencia Municipal de Obras e Serviços Urbanos...". Deve-se atentar que a Ata de Registro de Preços tem por finalidade registrar os preços, ofertados pelos compromitentes, não significando que será obrigatoriamente contratado no futuro, para constar no objeto da Ata que a mesma perfaz locação futura.

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 27) e certificou pela regularidade do feito. Relata no seguinte sentido:

> Da análise do feito constata-se que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Preços oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas, ao contrário do alegado pelo corpo técnico, uma vez que o simples fato de constar no objeto de que se trata de "locação futura" na Ata de Registro de Preços não quer dizer que a Administração ficará obrigada a contratar, de forma a se tornar ilegal tanto o procedimento licitatório quanto a formalização.

Visando a garantia do contraditório e da ampla defesa (peça 28) foi ofertada intimação ao Prefeito, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade (peça 29).

Não havendo manifestação do interessado, restou certificada a sua revelia nos autos (peça 32).

VOTO

A Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Após a regular instrução processual constata-se que a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela irregularidade da matéria consignada nestes autos, alegando que a ata tem por finalidade apenas o de registrar preços "não significando que obrigatoriamente será contratado no futuro para constar no objeto da Ata que a mesma perfaz locação futura".

Por sua vez, o Ministério Público de Contas certificou pela legalidade do procedimento em tela, destacando que "o simples fato de constar no objeto de que se trata de locação futura, não quer dizer que a administração ficará obrigada a contratar".

In casu, observa-se mera questão formal quanto ao objeto da Ata de Registro de Preços elaborada (Cláusula Primeira – Do objeto) ao dispor "locação futura de máquinas e veículos pesados...", como alhures alega a 6ª ICE.

Analisando o caso, acompanho o entendimento do *Parquet* de Contas. Através da Ata de Registro de preços nada se contrata ou se compra. De fato, como o nome já diz, apenas registram-se os preços e outros termos que possivelmente serão praticados no futuro.

A presente Ata de Registro de Preços se encontra regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas, e se mostram suficientes para a comprovação de sua legalidade e consequente aprovação.

Assim, vale dizer que a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Ante isto, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, VOTO:

1) declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 084/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 011/2014**, celebrada pelo **Município de Aquidauana MS**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 84/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2014.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB Ecl.
SETAC JRC/DSSM